



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2024

De PLENÁRIO, sobre as emendas ao Projeto de Lei nº. 1.958, de 2021, do Senador Paulo Paim, que *reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise deste Plenário, as emendas ao Projeto de Lei (PL) nº. 1.958, de 2021, de autoria do Senador Paulo Paim, que objetiva reservar aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União.

O PL é composto de seis artigos. O art. 1º dispõe sobre o objeto da lei, estabelecendo que (i) a reserva de vagas será aplicada quando o número de vagas ofertadas em concurso for igual ou superior a três; (ii) em caso de quantitativo fracionado para as vagas reservadas, haverá aumento para o primeiro número inteiro subsequente, quando for fração igual ou maior do que 0,5, e diminuição para o número inteiro imediatamente inferior, quando for fração menor do que 0,5; e (iii) a reserva de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

vagas constará expressamente dos editais dos concursos, especificando-se o total de vagas correspondente à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

O *caput* do art. 2º determina que poderão concorrer às vagas reservadas aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O parágrafo único, por sua vez, apresenta as consequências caso constatada declaração falsa do candidato.

Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação, nos termos do disposto no art. 3º. À luz do art. 4º, a nomeação dos aprovados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

O art. 5º atribui ao órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica, descrito no § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), a responsabilidade pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto na lei que resultará da proposição. O art. 6º determina que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação e tenha vigência pelo prazo de 10 anos.

Na justificação, o autor destaca que a proposição reproduz a matéria da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Isso porque o prazo de vigência da referida lei é de 10 (dez) anos, encerrando-se em 9 de junho de 2024. Alude, ainda, ao fato de que o resultado pretendido pela ação afirmativa prevista na Lei nº 12.990, de 2014, de que a quantidade de pretos e pardos nos cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal reflita o percentual desse segmento na população total do país, foi somente parcialmente alcançado.

Ademais, o autor destaca que as ações afirmativas da proposta consistem em ações proativas estatais que objetivam, principalmente, a mitigação da discriminação no acesso a cargos públicos sofrida pelos negros, resultante do racismo estrutural





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

presente em toda a sociedade somado ao preconceito institucional presente no aparelho estatal.

A matéria foi analisada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que se manifestaram favoravelmente à matéria com uma Emenda Substitutiva, a qual promoveu importantes atualizações ao texto da matéria, e aprovada em turno suplementar.

Encaminhada ao Plenário, por força do Recurso nº. 6, de 2024, a matéria recebeu quatro emendas. As Emendas nº. 21 e 22-PLEN, de autoria do Senador Plínio Valério, que altera o art. 2º, do Substitutivo, para conceituar pessoa parda, determinando-a mestiça, e o art. 3º para determinar que a autodeclaração da pessoa mestiça se dará por meio de declaração da sociedade civil legalmente constituída

Por sua vez, a Emenda nº. 23-PLEN, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, propõe alterações à matéria, prevendo a reserva de vagas para pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo.

A Emenda nº. 24-PLEN, de autoria do Senador Rogério Marinho, estabelece o percentual de 20% das vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas, bem como a vigência de 10 anos da futura Lei.

II – ANÁLISE

Esta importante iniciativa se justifica pela necessidade de fortalecer as medidas que visem à promoção da igualdade no setor público. A superação das efetivas desigualdades que apartam os brasileiros não é apenas uma obrigação jurídica imposta pela nossa Constituição, mas, sobretudo, um dever de consciência no estado democrático de direito.

Em que pesem os avanços conquistados nos últimos anos, é preciso reconhecer que as práticas que hierarquizam, discriminam e mantêm a população negra





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

em condição de subalternidade continuam lamentavelmente rotineiras em nosso país, consubstanciando situações de absoluta desigualdade e ausência de acesso a políticas públicas e cidadania.

As melhores políticas, para serem produzidas, exigem a participação democrática, não havendo democracia verdadeira quando a cor de quem produz e executa as políticas públicas é tão consistentemente diversa daquela que se vê entre os cidadãos e cidadãs a quem o poder público se dirige por meio dos serviços que presta. Por esta razão, é importante enfatizar que a primeira lei que conferiu a reserva de vaga para negros no Brasil surgiu a partir de uma demanda da III Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

O que nos leva a discutir esta atualização é a eficácia demonstrada pela legislação em vigor e o sucesso verificado com a adoção das cotas na universidade, somada à necessidade de se criar mecanismos que busquem garantir maior participação de negros, indígenas e quilombolas na administração pública.

Precisamos, definitivamente, desnaturalizar esta cultura racista que, por muitos anos, esconde-se sob o véu da falsa democracia racial, cuja suposta existência não resiste ao simples olhar ao redor, mas que seu combate é exemplo de resistência.

Incentivar o ingresso de negros e negras na administração pública federal é concretizar um dos objetivos fundamentais da Constituição Federal, mas também é importante sublinhar o disposto no art. 39, do Estatuto da Igualdade Racial, o qual impõe expressamente que “O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”.

Convém ressaltar, inclusive para combater as desinformações que tanto são disseminadas em torno deste tema, que a reserva de vagas funciona como um incentivo, como uma ação afirmativa, assim como as cotas nas universidades, mas todos os candidatos, independentemente da cor, precisam atender aos critérios básicos de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

desempenho exigidos em cada concurso para que sejam considerados aptos a desenvolverem as tarefas inerentes ao cargo a ser provido.

Destacamos, ainda, que as políticas de ação afirmativa tornam o nosso país melhor, sobretudo porque proporcionam uma composição que verdadeiramente espelham a diversidade do nosso país. A política de cotas tem produzido uma revolução profunda e emocionante, uma conquista a qual permite que todas as brasileiras e todos os brasileiros possam alcançar uma vida melhor, tanto para eles próprios quanto para aqueles que são o futuro da nossa nação.

Sobre as emendas apresentadas em Plenário, entendemos que estas não devem prosperar.

Durante o debate, em turno suplementar, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, acatamos a Emenda nº. 20-S, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que substituiu em todos os dispositivos do substitutivo ao PL, o termo “negro”, pela expressão “pretos e pardos” e “negra”, pela expressão “pretas e pardas”, como forma de trazer mais segurança jurídica para os procedimentos de confirmação complementar à autodeclaração.

Desta forma, entendemos que a demanda apresentada pelo Senador Plínio Valério, nas Emendas nº. 21 e 22-PLEN, está devidamente atendida na forma do Substitutivo aprovado pela CCJ. Ademais, é importante ressaltar que as denominações utilizadas no projeto que ora analisamos são adotadas pelo Estatuto da Igualdade Racial, havendo, portanto, previsão legal.

Quanto à criação de cota social, nos termos da Emenda nº. 23-PLEN, do Senador Flávio Bolsonaro, é importante observar que as pesquisas atuais apontam que as desigualdades no Brasil são sociais e raciais, o que reflete diretamente nas chances de ascensão social.

Transformar a ação afirmativa que ora se discute em uma norma instituidora de cotas por critério exclusivo de renda, eliminando, pois, a reserva de vagas





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

para pretos, pardos, indígenas e quilombolas, atenta contra os objetivos da matéria, desrespeitando, inclusive, o combate à desigualdade histórica que buscamos com mais esta ação.

Insistimos que a relevância do Projeto de Lei ora analisado por este Plenário, assim como a emenda substitutiva a ele oferecida pela CCJ, se justifica pela necessidade de fortalecer quaisquer mecanismos que visem a promoção da igualdade no setor público, atendendo, ainda, os preceitos dispostos no art. 39 do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº. 12.288, de 20 de julho de 2010), *in verbis*:

“O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

No que se refere à Emenda nº. 24-PLEN, de autoria do Senador Rogério Marinho, entendemos que o percentual de pessoas negras no serviço público ainda está muito aquém do percentual de pessoas negras na população brasileira, que é de 56%. Ademais, é importante destacar que o aumento do percentual se dá pela necessidade de garantir a maior representatividade de indígenas e quilombolas.

Quanto ao prazo de vigência, consideramos importante deixarmos garantida a vigência da Lei enquanto esta Casa Legislativa a revisa, para assim não trazermos quaisquer inseguranças jurídicas para os certamos que estejam sendo realizados. Neste sentido, reforçamos a necessidade de se estabelecer prazo de revisão e não de vigência.

Por fim, lembremo-nos aqui o que afirmou, de forma assertiva, a Ministra Carmén Lúcia durante o julgamento da ADPF 186: *“As ações afirmativas não são a melhor opção, mas são uma etapa. O melhor seria que todos fossem iguais e livres”*. As ações afirmativas fazem parte da responsabilidade social e estatal para que se cumpra





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

o princípio da igualdade, e o nosso trabalho é continuar contribuindo para superar as evidentes desigualdades raciais e sociais que tanto nos ferem.

Este é o relatório.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº. 1.958, de 2021, nos termos da Emenda nº 13-CCJ (Substitutiva), e pela **rejeição** das Emendas nº. 21, 22, 23 e 24-PLEN.

Sala da Sessão,

, Presidente

, Relator

